

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO (CORRETIVA E PREVENTIVA) BEM COMO ABASTECIMENTO DA FROTA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OFICIAIS, CEDIDOS E LOCADOS A SERVIÇO DO DE NOVO JARDIM/TO E TAMBÉM OS CEDIDOS AO MUNICÍPIO; PRESTADOS POR REDE CREDENCIADA, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO.

Critério de Julgamento: Maior desconto na taxa de administração

Processo Administrativo: 366, 367, 368 e 369/2025

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazões

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, doravante denominada **Recorrente**, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda, doravante denominada **Recorrida**, referente ao Lote 1, item 2 do Pregão Presencial nº 002/2025 relativo a manutenção preventiva e corretiva.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 002/2025 ocorreu no dia 03 de junho de 2025, às 08:00h na sede da Prefeitura Municipal de Novo Jardim.

1.1.3. Após análise da proposta e documentação de habilitação, em consulta a certidão de licitantes inidôneos, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. A RECORRENTE apresentou tempestivamente seu recurso administrativo, detalhados no anexo juntado aos autos do processo.

1.1.6. Por outro lado, a empresa RECORRIDA apresentou as suas contrarrazões, detalhadas no anexo juntado aos autos do processo.

1.1.7. A documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Transparência do município de Novo Jardim, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.8. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à

autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Alega a recorrente que, verificou-se que a referida licitante não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral das condições estabelecidas no edital, **especialmente no que se refere à participação de empresas impedidas de licitar com a união.**

2.2. Trouxe em seu recurso, prints de consultas realizadas no portal SICAF onde consta 2 inscrições com a penalidade “Impedimento de licitar e contratar” com abrangência em todos os poderes do órgão sancionador, ou seja, à União.

2.3. Para firmar sua tese, fundamenta-se no Art. 1º, § 1º da Lei 14.133/2021 combinado com o art. 12, § 1º, da mesma Lei. Firmando o entendimento que a sanção imposta a empresa Carletto não possui habilitação jurídica válida para participar de processo licitatório que envolva recursos federais, enquanto perdurar o efeito da sanção que lhe foi aplicada pela Administração Pública Federal.

2.4. Firma ainda a recorrente que, a empresa ao apresentar a declaração de inexistência de fatos impeditivos – Anexo VI do Edital, prestou declaração falsa ao declarar que não possuía qualquer impedimento, a empresa deliberadamente prestou informação inverídica, ocultando fato impeditivo relevante e essencial à sua habilitação no certame.

2.5. Por fim, pede a inabilitação da empresa CARLETTO e o prosseguimento com os atos subsequentes do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Alega a recorrida em suas contrarrazões, que as razões recursias da empresa PRIME CONSULTORIA são equivocadas e contrárias à legislação vigente, em virtude apenas das supostas sanções de IMPEDIMENTO de licitar no Portal CEIS. Isto pois, NÃO HÁ INIDONEIDADE da Recorrida, como apontado nas Razões Recursais.

3.2. A recorrida sustenta que, possui apenas impedimento de licitar e que o devido impedimento possui abrangência apenas no órgão que aplicou a sanção.

3.3. Para sintetizar a afirmação sobre as penalidades, a empresa CARLETTO, trouxe três prints de consulta realizada onde consta sanção “IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO INDETERMINADO” com abrangência “EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR”.

3.4. A recorrida sustenta que a habilitação prevista no edital e na legislação vigente exige a apresentação das certidões negativas de inidoneidade e impedimento baseando no art. 91 § 4º da Lei 14.133/2021, reafirmando que não há inidoneidade que justifique o afastamento e impedimento para todos os entes federativos.

3.5. Por fim, traz como fundamentação, entendimento de decisão proferida pelo TJMG nos autos nº 1.0000.25.027741-5/001, STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; STJ, REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208, STJ, RMS n. 70.605, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJe 19/05/2023. Ao final, fecha apresentando entendimento do TCU Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário e Acórdão 266/2019 Plenário. Firma a recorrida com base na jurisprudência elencada, que a recorrida que a aplicação da sanção possui abrangência apenas ao ente que aplicou a sanção.

3.6. Alega a recorrida que cumpriu todos os requisitos de habilitação previsto no edital. E se encontra apta a participar do certame conforme legislação e jurisprudência apontadas, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.7. Por fim, pede a recorrida, que seja negado provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão da Ilma. Pregoeira, ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da PRIME CONSULTORIA E ASSESSOIRA EMPRESARIAL LTDA, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.3. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.4. Diante do recurso e contrarrazões apresentadas, esta Pregoeira, considerando a complexidade da matéria, encaminhou o referido processo para análise do departamento jurídico que emitiu um Parecer orientativo para auxiliar nossa decisão.

4.5. Para maior clareza, da situação, efetuamos consulta do SICAF para verificação e confirmação da situação da empresa CARLETTO, onde constatou-se duas ocorrências impeditivas: ocorrência 1 – TRE/ES, **Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º, abrangência UNIÃO, prazo final 05/09/2025; ocorrência 2 - GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º, abrangência UNIÃO, prazo final 05/12/2026.**

4.6. Também foi emitida a certidão negativa de licitantes inidôneos no portal do TCU, documento também juntado aos autos do processo.

4.7. A cerca das razões apresentadas pela recorrente, temos que houve um pequeno equívoco na análise por parte da pregoeira quanto a habilitação da empresa CARLETTO, conforme demonstrato nesta peça.

4.8. O item 10 do Edital – Adequação orçamentária, traz como parte da fonte de recursos do futuro contrato, a utilização de recursos advindo da união para o custeio de despesas do sistema SUS e SUAS, código de fonte 1.600.000 e 1.660.000, conforme print abaixo:



151	Manut. das Atividades do Fundo Municipal de Saúde	05.01.10.301.0045.2.047	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.30
155	Manut. das Atividades do Fundo Municipal de Saúde	05.01.10.301.0045.2.047	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.39
167	MANUT. DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA-PSF	05.01.10.301.0045.2.048	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.30
169	MANUT. DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA-PSF	05.01.10.301.0045.2.048	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.39
191	GESTAO E MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE	05.01.10.304.0061.2.080	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.30
193	GESTAO E MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE	05.01.10.304.0061.2.080	1.500.1002 1.600.0000	3.3.90.39
210	APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SUAS	07.01.08.244.0044.2.039	1.500.0000 1.660.0000	3.3.90.30
214	APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SUAS	07.01.08.244.0044.2.039	1.500.0000 1.660.0000	3.3.90.39
	PROMOCAO DOS SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	07.01.08.244.0044.2.083	1.500.0000 1.660.0000	3.3.90.30
	PROMOCAO DOS SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	07.01.08.244.0044.2.083	1.500.0000 1.660.0000	3.3.90.39

Fonte: tabela de dotações item 10 do edital.

4.9. A empresa PRIME cita a Lei nº 14.133/2021, Art. 1º, § 1º, que estabelece a aplicabilidade das disposições da Lei aos órgãos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "quando realizarem contratação com recursos da União oriundos de transferências voluntárias". Complementarmente, o Art. 12, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública "impede a empresa de participar de licitação e de celebrar contratos com todos os entes federativos, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, quando a contratação envolver recursos da União oriundos de transferências voluntárias".

4.10. Embora a argumentação da CARLETTO sobre a regra geral de abrangência da sanção de "impedimento de licitar e contratar" (Art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência que a corrobora seja pertinente em outros contextos, ela falha em abordar a particularidade crucial deste certame: o financiamento com **recursos federais oriundos de transferências voluntárias**.

4.11. Conforme confirmação junto ao SICAF e print trazido na contrarrazão da recorrida, abrangência da sanção "EM TODOS OS PODES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR", ou seja, com a União e em consequência procedimentos que sejam financiados com recursos oriundos da união.

4.12. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se SUFICIENTES para conduzir-me a REFORMAR a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

4.13. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

- Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 002/2025;
- Recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
- Contrarrrazões apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- Parecer jurídico orientativo para julgamento do certame.

5. DA DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2025, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, inabilitando a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, a Exma. Prefeita do Município de Novo Jardim - TO, para apreciação e posterior decisão final.

Novo Jardim – TO, 18 de junho de 2025.

Ana Flávia Rodrigues Ferreira
Presidente da CPL